



ESTADO DO MARANHÃO  
CAMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
CNPJ: 69.390.136/0001-51  
Praça Juca Brandão, s/nº - Centro.  
Mata Roma – Maranhão

Oficio nº 016/2019

Mata Roma, 12 de setembro de 2019.

Do: Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma  
Ao: Prefeito Municipal de Mata Roma  
Assunto: Comunicação de encaminhamento de projeto de lei (faz).

Senhor Prefeito;

Objetivando da maior ênfase ao progresso e desenvolvimento do Município, esta Casa tem a honra de comunicar a Vossa Excelência e ao mesmo tempo encaminhar os Projetos de Lei nº 008/19 e 009/2019 de iniciativa do Poder Executivo, sendo que ambos, **Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Mata Roma com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.** votados e aprovados na sessão ordinária do dia 10/09/2019.

Convém frisar a Vossa Excelência, que o projeto de lei nº 008/2019 tomou o nº cronológico de Lei 467 e o projeto de lei nº 009/2019 tomou consequentemente o nº de Lei 468.

Na oportunidade, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de estima e consideração.

Tiago de Souza Monteles  
Aténeu Osamenteles  
CPF: 025.064.273-50  
Presidente  
*Tiago de Souza Monteles*

Ao Senhor  
Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva  
Prefeito Municipal de Mata Roma  
Mata Roma-Maranhão



**Prefeitura Municipal de Mata Roma  
Secretaria Municipal de Administração  
CNPJ: 06.119.945/0001-03  
Rua Deputado Raimundo Bacelar nº 1402 – Centro  
Mata Roma Cep. 65.510.000**

## **LEI N° 467/2019 - PARCELAMENTO ESPECIAL**

Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Mata Roma com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATA ROMA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal:

Faz saber que a Câmara Municipal de Mata Roma/MA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Mata Roma - MA com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo IPAM- Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Mata Roma, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

**Art. 2º** Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

**Art. 3º** Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento

**Art. 4º.** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5%

(meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 5º.** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 1,0% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 6º** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mata Roma - MA, 02 de setembro de 2019.

*Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva*

**Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva**

**Prefeito Municipal**

PREFEITURA DE MUN. DE MATA ROMA  
SANCIONADO

*Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva*  
Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva  
Prefeito

## **JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma,

Encaminho a esta Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem como justificativa para o Projeto de Lei nº ...., de ... de ..... de 2019, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar acordo para parcelamento de dívida do Município de Mata Roma para com o Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Mata Roma - IPAM, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei se dá em razão da edição pelo Governo Federal da nova Portaria MPS nº 333, de 11 de julho de 2017, do Ministério da Fazenda, Publicada no D.O.U, do dia 12 de julho de 2017.

A nova Portaria altera a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, permitindo parcelar em até 200 vezes débitos junto a Previdência, podendo ser objeto de parcelamento as contribuições patronal e servidor.

Assim, segue o referido Projeto de Lei Municipal no qual constam possibilidades de parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias, nos termos do Art. 5-A, § 6º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação alterada pela Portaria nº 307, de 20 de junho de 2013, do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Aproveito a oportunidade para renovar junto a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

*Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva*  
Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva

*Nº 161 OR 10 de setembro OR 2019*



Prefeitura Municipal de Mata Roma  
Secretaria Municipal de Administração  
CNPJ: 06.119.945/0001-03  
Rua Deputado Raimundo Bacelar nº 1402 – Centro  
Mata Roma Cep. 65.510.000

## PROJETO DE LEI N° 08 - PARCELAMENTO ESPECIAL

Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Mata Roma com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATA ROMA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal:

Faz saber que a Câmara Municipal de Mata Roma/MA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Mata Roma - MA com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo IPAM- Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Mata Roma, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

**Art. 2º** Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

**Art. 3º** Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento

**Art. 4º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5%

**APROVADO**

*EM 10 / 09 / 2019*

*Tiago de Souza Monteiro*

CÂMARA M. MATA ROMA-MA  
CNPJ: 69 390 136/0001-51  
PUBLICADO NO ÁTRIC DA CÂMARA  
Em: 10 / 09 / 2019  
*Luzia M. S. Monteiro*  
Presidente

(meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 5º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 1,0% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 6º** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mata Roma - MA, 02 de setembro de 2019.

Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva  
Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva  
Prefeito Municipal

## APROVADO

EM 10 / 09 / 2019

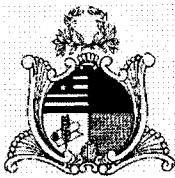
Targino de Souza Monteiro

PRESIDENTE

CÂMARA M. MATA ROMA-MA  
CNPJ: 69.390.136/0001-51  
PUBLICADO NO ÁTRIC DA CÂMARA  
Em: 10 / 09 / 2019  
Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva  
Presidente

PREFEITURA DE MUN. DE MATA ROMA  
SANCIONADO

Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva  
Prefeito



# Município Mata Roma

# DIÁRIO OFICIAL

## Diário Municipal



LEI 467-468/2019 ANO I DIARIO OFICIAL MUNICIPAL, MATA ROMA TERÇA- FEIRA 03 DE SETEMBRO DE 2019 PAG 01/02

### SUMÁRIO

LEI 467 – 468/2019

Página.....01/02

#### LEI N° 467/2019 - PARCELAMENTO ESPECIAL

Dispõe sobre o reparelamento e parcelamento de débitos do Município de Mata Roma com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATA ROMA,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal:

Faz saber que a Câmara Municipal de Mata Roma/MA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento e/ou reparelamento dos débitos do Município de Mata Roma - MA com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo IPAM- Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Mata Roma, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

**Art. 2º** Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

**Art. 3º** Em caso de reparelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparelamento.

**Art. 4º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no

termo de acordo de parcelamento ou reparelamento até o mês do pagamento.

**Art. 5º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 1,0% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 6º** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mata Roma - MA, 02 de setembro de 2019.

Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva

Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Mata Roma  
Secretaria Municipal de Administração  
CNPJ: 06.119.945/0001-03  
Rua Deputado Raimundo Bacelar nº 1402 – Centro  
Mata Roma Cep. 65.510.000**

**LEI Nº 468/2019 - PARCELAMENTO ESPECIAL**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Mata Roma com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATA ROMA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal:**

Faz saber que a Câmara Municipal de Mata Roma aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

**Art. 2º** Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

**Art. 3º** Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento

**Art. 4º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 5º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 1,0% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 6º** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mata Roma – MA, 02 de setembro de 2019.

Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva

**Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva**

**Prefeito Municipal**

PREFEITURA DE MUN. DE MATA ROMA  
SANCIONADO

Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva

Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva

Protocolo

*Lei nº 468 de 10 de setembro 2017*



Prefeitura Municipal de Mata Roma  
Secretaria Municipal de Administração  
CNPJ: 06.119.945/0001-03

Rua Deputado Raimundo Bacelar nº 1402 – Centro  
Mata Roma Cep. 65.510.000

**PROJETO DE LEI Nº 09/2019 - PARCELAMENTO ESPECIAL**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Mata Roma com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATA ROMA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal:

Faz saber que a Câmara Municipal de Mata Roma aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

**Art. 2º** Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

**Art. 3º** Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento

**Art. 4º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 5º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 1,0% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**APROVADO**

*EM 10 / 09 / 2019*

*Trecho da C.R.A. M.M. I.S.*

CÂMARA M. MATA ROMA-MA  
CNPJ: 69.390.136/0001-51  
PUBLICADO NO ATRIC DA CÂMARA

Em: 10 / 09 / 2019

*Trecho da C.R.A. M.M. I.S.*

**Art. 6º** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mata Roma – MA, 02 de setembro de 2019.

Raimundo Ivaldo do Nasc. Silva

Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva

Prefeito Municipal

## APROVADO

EM 10 / 09 / 2019

Tango da Rosa Monteiro

PRESIDENTE

CÂMARA M. MATA ROMA-MA  
CNPJ: 69 390.136/0001-51

PUBLICADO NO ÁTRIC DA CÂMARA

Em: 10 / 09 / 2019

Raimundo Ivaldo do Nasc. Silva  
Presidente

Raimundo Ivaldo do Nasc. Silva

**LEI N° 468/2019 - PARCELAMENTO ESPECIAL**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Mata Roma com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATA ROMA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal:

Faz saber que a Câmara Municipal de Mata Roma aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

**Art. 2º** Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

**Art. 3º** Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento

**Art. 4º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 5º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 1,0% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 6º** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mata Roma – MA, 02 de setembro de 2019.

Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva

Prefeito Municipal

